

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 343, DE 1999

“Institui a Semana de Prevenção do Aborto e dá outras providências.”

Autor: Deputado Chico da Princesa

Relator: Deputado Milton Cardias

I - RELATÓRIO

O projeto acima ementado institui a Semana Nacional de Prevenção do Aborto, a ser realizada na primeira semana de maio de cada ano. Encarrega o Ministério da Saúde da organização e implementação das atividades, discriminadas no art. 3º. São elas: campanhas nos meios de comunicação sobre a prevenção do aborto, especialmente entre jovens, e debates sobre gravidez, aborto e formas de preveni-lo, em escolas de 1º e 2º graus, promovidas em parceria com as Secretarias de Saúde e Educação. Deixa aberta a possibilidade de serem realizados outros atos úteis para atingir os objetivos da campanha.

O art. 4º determina que o órgão responsável pela realização da Semana estenda as ações por todo o território nacional, prevendo a possibilidade de celebrar convênios e acordos com órgãos públicos e privados para o desenvolvimento e implantação deste programa educativo.

A justificação retrata o drama da gravidez precoce, de crianças prejudicadas física e psicologicamente pela maternidade ou paternidade prematura.

O Autor ilustra a relevância do projeto lembrando o transtorno que a maternidade ou paternidade precoces trazem para os indivíduos,

causando danos físicos, psíquicos e materiais. Lembra a indústria do turismo sexual, os abortos provocados que levam a seqüelas graves e à morte, o incremento da transmissão de doenças sexualmente transmissíveis, principalmente a AIDS. Assim, considera a orientação da juventude a melhor forma de prevenção para todos estes agravos.

Esta proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Em seguida à nossa Comissão, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Acreditamos que o Autor, ao apresentar esta proposição, toca em pontos importantes para a saúde reprodutiva dos jovens. No entanto, acreditamos ser muito limitado o enfoque exclusivo sobre o aborto. Como a própria justificação aponta, existem muitos outros riscos envolvidos na atividade sexual, especialmente a que se inicia com precocidade, e que têm, na orientação, uma ferramenta imprescindível para serem reduzidos.

Assim sendo, procuramos expandir os horizontes do projeto e contemplar não apenas o aborto, mas toda a vastidão da saúde sexual e reprodutiva.

O voto, assim, é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 343, de 1999, nos termos do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2003 .

Deputado Milton Cardias
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 343-A, DE 1999

“Institui a Semana Nacional da Saúde Sexual e Reprodutiva”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Semana Nacional da Saúde Sexual e Reprodutiva, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de maio.

Art. 2º. No decorrer da Semana Nacional da Saúde Sexual e Reprodutiva serão desenvolvidas ações de:

I – promoção de atividades, palestras e debates nas escolas de 1º e 2º graus sobre saúde sexual e reprodutiva;

II - esclarecimento e orientação através da veiculação de mensagens nos meios de comunicação;

III – realização de outras atividades que contribuam para alcançar os objetivos da semana.

Parágrafo único. Os temas a serem abordados abrangerão saúde sexual e reprodutiva, legislação em vigor, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, aborto, serviços de apoio à concepção e anticoncepção, responsabilidade no exercício da sexualidade.

Art. 3º. A organização da Semana Nacional da Saúde Sexual e Reprodutiva ficará a cargo do gestor do Sistema Único de Saúde em cada nível de governo, que promoverá a articulação com as autoridades educacionais.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor noventa dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2003 .

Deputado Milton Cardias
Relator